



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0002143-73.2014.815.0261)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Município de Piancó

ADVOGADO: Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB Nº 13.399)

APELADA : Emmanuela Maria Nunes Freitas

ADVOGADOS: Ailton Azevedo de Lacerda (OAB/PB Nº 12.600) e Anna Kalline Leonardo Antas Almeida (OAB/PB Nº 18.084)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Ação ordinária de Cobrança. Servidor público municipal. Regime estatutário. Preliminares de incompetência da justiça comum e ônus da prova da parte apelada. Rejeições. Mérito. Retenção de verbas remuneratórias. Ônus probatório da Edilidade Mirim. Inexistência do pagamento. Verbas devidas ao servidor. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo.

*- Tratando-se de servidor regido pelo regime estatutário, não se aplicam, por óbvio, as regras do regime celetista de trabalho (CLT).*

*- Constitui-se em direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, sendo abusiva e ilegal qualquer retenção injustificada.*

*- É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo, que afaste o direito do servidor público ao recebimento das verbas pleiteadas.*

*- A vedação ao enriquecimento ilícito é princípio basilar de nosso ordenamento pátrio, o qual coíbe a auferição de qualquer vantagem ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, não podendo a edilidade Mirim locupletar-se às custas do trabalho do servidor.*

*- Desprovemento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Piancó (fs. 38/46), em face da sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente a ação ordinária de cobrança, para condenar a municipalidade ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, em favor da ora apelada, com juros e correção monetária, e, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, bem como para conceder a tutela antecipada, determinando o bloqueio da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de multa diária pelo descumprimento (fs. 27/30v).

Em suas razões, alega, preliminarmente, a incompetência de justiça comum para processar e julgar o feito, bem como que incumbe à parte autora o ônus da prova.

No mérito, aduz que a promovente não comprovou o inadimplemento das verbas por parte da edilidade, assim como que a fixação dos honorários sucumbenciais estão em desacordo com os ditames do Código de Processo Civil.

Destaca, outrossim, que caso seja mantida a condenação, deve ser reconhecido o direito da edilidade em descontar as contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Ao final, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, e, uma vez ultrapassadas, que seja provido o apelo para julgar improcedente a demanda.

A apelada apresentou contrarrazões, asseverando que os pleitos constantes no recurso apelatório são meramente procrastinatórios, não havendo como prosperar os argumentos ali levantados, devendo ser mantida sentença singular nos termos em que foi lançada nos autos, negando-se seguimento à apelação (fs. 51/57).

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pelo prosseguimento do recurso, deixando de se manifestar quanto ao mérito da apelação, diante da desnecessidade de intervenção ministerial (f. 61).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator -

Inicialmente, ressalte-se que, em regra, o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se desde logo aos processos pendentes, nos termos do art.

1.046, entretanto, tal norma deve ser interpretada respeitando-se o direito intertemporal, uma vez que não se pode adentrar no ato jurídico perfeito e no direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Assim, no que tange ao direito intertemporal, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e com os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o novo sistema processual civil deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou lançadas em processo judicial eletrônico – após à sua vigência.

No caso em apreço, a publicação da sentença às fs. 27/30v., ocorreu em 23/01/2017 (f. 34), ou seja, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo, portanto, ser aplicado o mencionado Diploma Processual.

Ressalte-se, ainda, que o caso não é de remessa necessária, a teor do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

#### - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A parte apelante levantou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o feito, sob a alegação de que as verbas salariais pleiteadas pela ora apelada são de natureza trabalhistas.

Da leitura do caderno processual, vê-se que não assiste razão ao apelante, posto que inexistem quaisquer provas de que o vínculo trabalhista entre as partes estabeleceu-se sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O documento à f. 08 – Portaria nº 171/2012 da Prefeitura Municipal de Piancó -, demonstra que autora foi nomeada para exercer o cargo efetivo de enfermeira, após a aprovação em concurso público para o preenchimento de vagas no serviço público municipal.

Ademais, o regime jurídico que disciplina as relações de trabalho entre os servidores públicos titulares de cargo efetivos e a Administração Pública é o estatutário.

Diante dessas considerações, deve-se afastar a alegação de competência da Justiça de Trabalho, **rejeitando-se**, portanto, a preliminar suscitada.

#### - DO ÔNUS DA PROVA

Pois bem. É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

O encargo da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça inicial, ou seja, à edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência da parte apelada para apresentar tais elementos.

Com efeito, o servidor pode provar que auferiu os seus vencimentos, mas não tem como demonstrar o não pagamento, assim, **afasto** a prefacial levantada.

#### - DO MÉRITO

O caso posto em apreço não merece maiores digressões, haja vista que resta pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, bem como desta E. Corte de Justiça, que, em razão de ser direito social, constitucionalmente garantido, é assegurado a todos os trabalhadores, sejam estatutários ou celetista, o direito à remuneração pelo trabalho desempenhado (CF, art. 39, § 3º).

Outrossim, o salário recebe proteção especial, pois, conforme dispõe o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, é crime sua retenção dolosa.

Destarte, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, a verba remuneratória, referente ao mês de dezembro de 2012, é devida a ora apelada, pois a edilidade municipal não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da parcela pleiteada, devendo, portanto, ser considerada inadimplida, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO. REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. DESPROVIMENTO. É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação. <sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2008. FALTA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. VERBA DEVIDA. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DEVER DO PODER PÚBLICO EM REMUNERAR OS SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES E SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A retenção de salário de servidor público

---

1

constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo. - Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento dos salários não pagos. - "É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional, instituído por Lei Federal." (Súmula 27 do TJPB). - "A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, *modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.*" (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. **J. em 05/10/2010**). - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção Injustificada.<sup>2</sup>

Desse modo, verifica-se que o Município de Piancó não trouxe ao feito qualquer prova de eventual pagamento da verba perseguida, qual seja o pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012.

No caso dos autos, a inversão do ônus probatório decorre da evidente posição de fragilidade do servidor frente ao Município, até porque se torna extremamente difícil comprovar um fato negativo, como o de não receber salário.

De outro norte, o pagamento, caso devidamente efetuado, é de fácil demonstração, por quem o fez.

Dessa feita, como se observa dos documentos anexados às fs. 08/22, a apelada comprovou o vínculo laboral existente entre esta e a Municipalidade, tanto era assim que vinha recebendo seus salários com a devida regularidade, entretanto, o apelante não trouxe prova do pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012, devendo, portanto, ser mantida a sentença que condenou o Município de Piancó ao pagamento da referida verba.

Ademais, é princípio basilar de nosso ordenamento pátrio a vedação ao enriquecimento ilícito, que coíbe a auferição de qualquer vantagem ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, não podendo a edilidade Mirim locupletar-se às custas do trabalho do servidor.

No tocante ao pedido de incidência de descontos previdenciário e fiscal sobre o valor da condenação, tem-se que não se faz necessário o pronunciamento judicial para que ocorram, porquanto implícitos e decorrentes de lei. Assim, deverão ser feitos os descontos na oportunidade do efetivo pagamento, e após a correção devida.

---

2(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003246620138150381, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 19-09-2017)

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares suscitadas**, e, no mérito, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É o voto<sup>3</sup>.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -